



FLS. Nº 176
PROC. Nº _____
RUBRICA: UJA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 020/2022 – CPL/DP

Processo Administrativo nº 2022.0425.005/2022 - SEMED

Após renovação das tratativas necessárias para restabelecimento do certame licitatório, a Prefeitura de Dom Pedro – MA, por intermédio de sua Pregoeira, apresenta resposta à Impugnação, no que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa N GOMES MÓVEIS EIRELI, inscrita nº CNPJ/MF nº 15.111.004/0001-14, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico n 020/2022 – CPL/DP, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail cpl@dompedro.ma.gov.br, no dia 01 de junho de 2022, às 17:13 horas.

Conforme o Edital, o prazo para apresentar impugnação foi até dia 01/06/2022, às 18:00hrs, neste sentido, conforme ditames constantes da Lei 10.520/2002, a referida impugnação é tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, informo que o instrumento de impugnação e a sua resposta estão disponíveis no site da prefeitura, podendo ser acessado pelo link <http://dompedro.ma.gov.br/transparencia/licitacoes/> e no portal de compras www.comprasdompedro.com.br

Em síntese, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

a) Para os itens 01 e 02, o Edital deixou de exigir Certificado de Conformidade com as normas da ABNT NBR 14006:2008 (Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, em atendimento prescrito pelas Portarias nº 105/ 2012 e 184/2015, do INMETRO, certificações indicadas na impugnação como obrigatórias e indispensáveis à realização do certame em testilha.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Em princípio, há de registrar que as condições transcritas no Edital de Licitação foram estabelecidas conforme orienta as disposições legais constantes da Lei Geral de Licitações, (Lei Federal nº 8.666/93), notadamente aquelas constantes para apresentação da proposta:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

A Lei própria do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2022) também trata do assunto, ao balizar o art. 4º, X:



FLS. Nº	177
PROC. Nº	
RUBRICA:	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

De forma mais recente, dispomos do Acórdão 966/2022 Plenário de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, determinou que:

“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação”

Do disposto, percebe-se que a regra é somente exigir certificados relativos à qualidade do produto somente na fase de classificação da proposta e somente da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, sob pena de causar prejuízos desnecessários a universalidade de licitantes interessados.

Ou seja, a regra é a diminuição de requisitos dispensáveis com a finalidade precípua de ampliar a concorrência e redução do valor do bem a ser adquirido por meio de disputa de preços.

No mais, mesmo assim, *in caso* demonstrada a necessidade da comprovação da documentação complementar, tal possibilidade somente é possível desde que consolidada as hipóteses:

*“(i) haja previsão no instrumento convocatório,
(ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e
(iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos; sendo este último requisito, pondero, fundamental ao se tratar de um pregão internacional.”*

Ocorre que, nesse diapasão, há regulamentação específica sobre a circulação das cadeiras e mesas para conjunto aluno individual em território nacional. Vejamos:

Art. 5º Os móveis escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento. - Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020.

Neste norte, percebe-se que há preocupação no atesto da padronização referente à qualidade mínima dos objetos a serem entregues aos alunos, por este motivo houve regulamentação próprio pelo



FLS. Nº	178
PROC. Nº	
RUBRICA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO
CNPJ: 06.137.293/0001-30

INMETRO, sendo a mais recente a Portaria n.º 401, de 28 de dezembro de 2020, que revogou expressamente aquelas citadas pela Impugnante.

Fato que obriga que todas as cadeiras e mesas para conjunto aluno individual para serem comercializadas obrigatoriamente possuam a referida certificação.

Por fim, considerando que já se passou lapso temporal considerável para prosseguimento do certame licitatório, mesmo não havendo ilegalidade no presente pregão eletrônico, deve-se aproveitar a oportunidade para modificação dos requisitos da contratação para a entrega do objeto somente com a referida certificação compulsória.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Contudo, aproveitando a oportunidade, deve o Edital ser alterado, mediante ERRATA, a ser publicada nos meios regulares, com a inclusão da exigência necessária para demonstrar de forma mais clara o novo requisito a ser observado no ato da entrega do objeto, razão pela qual deve ser concedido novo prazo igual ao original para a realização da sessão pública.

Dom Pedro/MA, 28 de setembro de 2022.

GEORGIANA TROVÃO MOREIRA LIMA
Pregoeira

Re: Enviando por email PREGÃO ELETRÔNICO SRP 020-22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.doc.pdf



De <cpl@dompedro.ma.gov.br>
Para Comercial Adm <admcomercialsop@gmail.com>
Data 2022-09-28 11:54



Resposta_IMPUGNAÇÃO_PE 020-2022 - Carteiras escolares.pdf (~198 KB)

Em 2022-06-01 17:13, Comercial Adm escreveu:

Boa tarde,
Segue pedido de impugnação para o pregão SRP 020/2022.
Sem mais, gratos!!!

Bom Dia.
Segue em anexo.
Resposta do Pedido de Impugnação.
O mesmo encontra-se no portal de compras.